



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.910 - SP (2016/0161883-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : SONIA ABDUL NOUR AUDE
AGRAVANTE : ISKANDAR AUDE
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP336163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.910 - SP (2016/0161883-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JABALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, contra decisão de fls. 197/198, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta que "É de se perceber ser farta a jurisprudência no sentido de que, para as causas de valor inestimável, há que se manter o valor atribuído na exordial, em conformidade com o art. 258, do CPC, vedada a fixação abstrata maior, que impeça o exercício do direito de ação da Recorrente." (fl. 207).

Houve apresentação de impugnação às fls. 214/219.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.910 - SP (2016/0161883-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento Embargos à Execução de título executivo extrajudicial - Decisão que acolhe a impugnação ao valor da causa formulada pelo exequente O valor da causa dos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico perseguindo pelos embargantes. Pedido de extinção da ação de execução Ausência de interesse recursal dos agravantes. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

Alega violação dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que "é de se perceber ser farta a jurisprudência no sentido de que, para as causas de valor inestimável, há que se manter o valor atribuído na exordial, em conformidade com o art. 258, do CPC, vedada a fixação abstrata maior, que impeça o exercício do direito de ação da Recorrente." (fl. 143).

Passo a decidir.

O valor da causa dos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico perseguindo pelos embargantes

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da lavra do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação sedimentada é no sentido de que o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.269/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/9/2015, DJe 15/10/2015).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO.

1. O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante.
2. No caso concreto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em sede de embargos à execução, desobrigaria a embargante do pagamento do valor integral da execução, sendo esse, portanto, o proveito econômico advindo da procedência dos embargos.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM ECONÔMICO IMPUGNADO IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.

É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 967.743/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/2/2009).

Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Com efeito, "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1.394.473/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/10/2012).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da lavra do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentada é no sentido de que o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.269/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO.

I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes.

II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.083.151/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/8/2009).

No caso dos autos, "pelo que se vê da petição inicial dos embargos opostos pelos agravantes, o que se pretende buscar é o reconhecimento das "nulidades das cessões realizadas, em razão dos indícios de ilegalidades perpetradas pelo Banco BVA S/A" (fls. 62), ou seja, a extinção da execução por nulidade do título (CPC, artigo 618, I)." (fl. 130).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0161883-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 938.910 / SP**

Números Origem: 20150000399042 20634271520158260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : SONIA ABDUL NOUR AUDE
AGRAVANTE : ISKANDAR AUDE
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP336163

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : SONIA ABDUL NOUR AUDE
AGRAVANTE : ISKANDAR AUDE
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(S) - SP336163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.